



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 170/2022

#### **Projeto de Lei nº 108/2022**

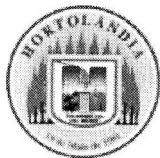
**Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos pelos estabelecimentos dedicados à produção e fornecimento de alimentos para o consumo humano.**

**Autor: Vereador Eduardo Lippaus**  
**Relator: Vereador Luiz Carlos Silva Meira**

#### I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 108/2022, de autoria do Exmo. Senhor Vereador Eduardo Lippaus, que Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos pelos estabelecimentos dedicados à produção e fornecimento de alimentos para o consumo humano.

Em justificativa anexa ao Projeto de lei, o autor aduz que: *A proposta de lei ora apresentada tem como objetivo autorizar a doação de alimentos, inclusive alimentos in natura, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, que acabam sobrando nos estabelecimentos dedicados à produção e fornecimento de refeições, empresas, supermercados, atacadistas, varejistas, feirantes, produtor rural, cooperativas, hospitais, restaurantes, lanchonetes e todos os demais estabelecimentos similares. O Brasil vive uma crise econômica séria, com inflação em alta, desemprego, aumento frequente do preço dos alimentos e serviços, fatores esses que tem aumentado o número de pessoas que passam fome. É lamentável saber que muitas crianças e adultos nesse momento sentem o estômago doer por não ter nenhum alimento para saciar a fome. Só quem passou ou passa por uma situação dessas é capaz de descrever a dor da fome, Carolina de Jesus retrata bem essa dor: "A tontura da fome é pior do que a do álcool. A tontura do álcool nos impele a cantar. Mas a da fome nos faz tremer. Percebi que é horrível ter só ar dentro do estômago." Como não se sensibilizar diante da falta de alimentos para suprir uma necessidade básico do ser humano, ainda mais em se tratando de um país tão rico como o nosso, produtor de diversos alimentos e com tanta desigualdade e pobreza. Enquanto uma parcela da sociedade tem mesa farta, com desperdício de alimentos e consumo de supérfluos, a outra parte sofre sem ter o que comer, muitas vezes tendo que buscar alimentos no lixo. Esse desperdício não acontece apenas nas residências, diversos estabelecimentos comerciais que produzem e fornecem alimentos, acabam descartando produtos que podem ser consumidos, por falta de lei que disciplina e permite a distribuição. Para garantir o alimento diário a muitas famílias, esse*



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

*projeto é de grande importância, pois beneficiará uma grande parcela da sociedade que não consegue suprir as necessidades básicas de alimentação e necessita de ajuda. Com a regulamentação as entidades, igrejas e órgãos que fazem a distribuição dos alimentos aos necessitados, contarão com mais essa colaboração e conseqüentemente beneficiarão mais famílias.*

## **II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA**

Pela Secretaria Legislativa foi certificado que não há matéria análoga a ser apensada, sendo a propositura encaminhada para leitura em Sessão Plenária na data de 15 de Agosto de 2022, com publicação de sua ementa no Diário Eletrônico Oficial do Município na data de 16 de Agosto de 2022, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência foi encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:

***Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.***

Para aperfeiçoamento da matéria e afastar qualquer possibilidade de se atribuir afronta a preceitos constitucionais e de iniciativa propomos a supressão do artigo 5º, renumerando o artigo 6º.

### **EMENDA SUPRESSIVA AO ARTIGO 5º, RENUMERANDO O ARTIGO 6º**

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

A propositura estabelece normas gerais norteadoras de políticas públicas, não ocorrendo de ofensa à regra da separação dos poderes, inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo ou no Art. 53 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia.

***Art. 52 A iniciativa de projeto de lei cabe a qualquer Vereador, a Mesa da Câmara, ao Prefeito, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.***

***Art. 53 É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:***

- I – criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;***
- II – REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2014)***



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**III – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2014)**

**IV – criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2014)**

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao julgar ADIN sobre legislação análoga, do Município de Ribeirão Preto, julgando ao final pela constitucionalidade da norma em julgamento, no seguinte Acórdão:

*Ação Direta de inconstitucionalidade nº 2141 949-85.201 7.8.26.0000 Requerente: Prefeito do Município de Ribeirão Preto Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto TJSP (Voto nº 29.098) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (...) A Iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração, nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Norma de conteúdo programático, sem qualquer comando imperativo. Descabida, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 5º, 47, i incisos II, XIV e XI X, 144 e 176, I, da Constituição do Estado. Pedido improcedente.*

## III – VOTO

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em razão das justificativas apresentadas, e não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente a constitucionalidade do r. Projeto de Lei com a respectiva emenda, nos termos desse Relatório.


É o Relatório e o Voto.


Sala das Comissões, 15 de Setembro de 2022.

  
**Vereador Luiz Carlos Silva Meira**  
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

  
Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa  
Vereador

  
Enoque Leal Moura  
Vereador

  
Edivaldo Sousa Araújo  
Vereador